FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — VANTAGEM

— A lei n.º 6 701 de 1979 aplica-se às aposentadorias anteriores, para concessão ou vantagens do Ato n.º 184 do Estatuto, sem efeito retroativo.

— Os proventos da aposentadoria revista não podem exceder à remuneração de cargo ou função correspondente, no serviço ativo.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Consultoria-Geral da República.

Parecer n.º N-36, de 30 de maio de 1980. "Aprovo. Em 9.6.80."

PARECER Nº N-36

I. *A consulta*

Funcionária do Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, aposentada a 5 de abril de 1976 no cargo de Técnico Judiciário, com mais de 30 anos de serviço, requereu alteração do ato de sua aposentação. Pretende ser beneficiada pelas vantagens previstas no art. 184, da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952, como disposto na Lei nº 6 701, de 24 de outubro de 1979.

Examinando a questão em causa, o Departamento de Assuntos Judiciários do Ministério da Justiça chegou à conclusão de que "a interpretação lógica da Lei nº 6 701/79, segundo o seu art. 2º, permitiu empregá-la aos aposentados, antes da sua vigência, cujo direito surgiu com a sua entrada em vigor em 25 de outubro de 1979". Mas alvitrou a audiência desta Consultoria-Geral, o que foi apoiado pelo titular daquela Secretaria de Estado.

Ouviu-se, preliminarmente, o Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP). A Secretaria de Pessoal Civil do DASP manifestou-se no sentido de que "a Lei nº 6 701/79 alcança as aposentadorias anteriores à data da sua vigência, mas não poderá surtir efeito retroativo". Com essa tese concordou a Consultoria Jurídica do DASP. Esta invocou o Parecer nº L-201, de 20.7.1978, o qual recomenda que se evitem "conflitos de interpretação entre o Tribunal de Contas da União e a Administração".

No particular, a Corte de Contas já fixou aquele mesmo entendimento, qual o de ser aplicável a Lei nº 6 701/79 às aposentações anteriores e com efeitos financeiros a partir da sua vigência.

Com esses elementos e a fim de que se possa adotar uma orientação uniforme no âmbito da Administração, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicitou o Parecer.

II. *A controvérsia*

A questão, suscetível de controvérsia na aplicação da Lei nº 6 701/79, é a de ser ela aplicável, ou não, às aposentadorias já anteriormente decretadas, pois a regra geral é a de que a lei do tempo é que rege o ato.

III. *Parecer*

A Lei nº 6 701/79 não se referiu às aposentadorias antigas, como por exemplo ocorreu com a Lei nº 6 481/77 que mandou rever aquelas decretadas desde 15.3.1968, a fim de que fosse concedida a correspondente vantagem, prevista no art. 180 do Estatuto, aos já inativos mas por ela pretendido alcançar.

O Tribunal de Contas da União, na Sessão de 4.3.1980, acolheu as conclusões do parecer da sua Procuradoria, que assim justificara a aplicação duma lei nova, a situações anteriormente constituídas:

"Desde que se atribuiu a vantagem prevista no art. 180 do Estatuto, para os anteriormente aposentados, não há razão jurídica para negar-se a do art. 184 àqueles colocados em igual situação.

Na verdade, quando existe a mesma razão deve ser dada igual interpretação".

Naquela assentada, o eminente Ministro Luiz Octavio Gallotti aduziu as seguintes considerações, ao votar:

"O tratamento restritivo, enfaticamente atribuído aos efeitos financeiros, serve para corroborar que, fora estes, a lei opera para o passado, no tocante ao regime da aposentadoria, isto é, a extensão do art. 184 do Estatuto".

Essa extensão da lei nova às aposentadorias anteriores, de fato, não fere o princípio geral, predominante doutrinária e jurisprudencialmente, de que a aposentadoria é regida sempre pela legislação vigorante ao seu tempo, porquanto ela está implícita na própria Lei nº 6 701/79. — Sobretudo acentue-se que ela não lesa direito adquirido, que é a restrição à incidência da lei a situações pretéritas.

Acresce que, na espécie, não ocorre propriamente a hipótese de aplicação retroativa de lei.

O tema é de direito intertemporal, cuja hermenêutica permite aquela extensão, na lição de Carlos Maximiliano (*Direito Intertemporal*, Freitas Bastos, item 26, p. 42):

"As leis que disciplinam a constituição ou a extinção de uma situação jurídica, se não aplicam às situações anteriores, nem aos fatos passados, salvo quando tenham estes caráter durável, caso em que são abrangidos pela norma recente, a partir da sua entrada em vigor".

Segundo esse autor, "às vezes a aplicação imediata da lei nova, a situações jurídicas anteriores, resulta do conteúdo, da substância mesma do novo Direito". Nesses casos "não se dá propriamente retroatividade".

Assim "não se postergam direitos adquiridos" (op. cit. n. 36, p. 52).

O fim social da Lei, no caso em exame, foi harmonizar a figura da aposentadoria prêmio, até então restrita aos 35 anos de serviço, com o permissivo constitucional da inativação voluntária, concedida com menor tempo. Tal já se fizera com a Lei nº 6 481/77, quanto à vantagem prevista no art. 180, da Lei nº 1 711/52. Essa e a do art. 184, do diploma legal referido, são da mesma natureza, tanto que se constituem em alternativa. A Súmula TCU nº 31, aliás, preceitua que "é permitido ao aposentado rever, a qualquer tempo, a opção ensejada pelo art. 180, § 2º da Lei nº 1 711, de 28.10.52".

Dessa forma, a aplicação da Lei nº 6 701/79 às aposentadorias anteriormente decretadas, não vai atingir o ato originário da concessão, que permanece inalterado. Sequer modifica a fundamentação legal, que o gerou. Só acarretará a revisão dos proventos até então devidos, para o incremento da vantagem prevista no art. 184 do Estatuto, com efeitos financeiros somente a partir de 25.10.1979, que é a data da vigência da lei nova e observados os limites do art. 102, § 2º da Constituição.

IV. *Conclusões*

Rege a aposentadoria, a legislação do tempo em que o servidor completou os requisitos do direito à sua obtenção. Todavia, é respeitado o direito adquirido, quando lei posterior à obtenção da aposentadoria estenda, aos inativos, vantagens novas, criadas para os que se vierem a aposentar.

Dessa forma, a vantagem prevista no art. 184 do Estatuto, que era exclusiva de quem completasse os 35 anos de serviço, ao ser extensiva a tantos quantos possam obter aposentadoria voluntária por força do disposto na Lei nº 6 701/79, beneficiou igualmente os que já se haviam aposentado, desde que contassem quando passaram à inatividade, com tempo suficiente para pedir aposentação.

Na concessão dessa vantagem, porém, quanto aos aposentados antes do advento da Lei nº 6 701/79, deve-se observar o disposto no final do seu art. 1º e no art. 2º, a saber: a) os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida no serviço ativo pelo exercício de cargo ou função correspondente àquele em que se aposentou; e b) os efeitos financeiros serão devidos, somente, a partir da vigência dessa nova lei, o que ocorreu a 25.10.1979.

Em conclusão, a pretensão em causa merece deferimento.

Brasília, 30 de maio de 1980. — *Clóvis Ramalhete,* Consultor-Geral da República.